



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101446-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JIAN VICTOR FERREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44066.

Apelação nº 1101446-83.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Jian Victor Ferreira de Lima.

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz prolator da sentença: Renato de Abreu Perine.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor que teve sua conta do Facebook invadida por terceiros. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Autor que não comprovou ser titular da conta indicada na petição inicial. URL informada que não existe. E-mail indicado na inicial que também não está vinculado ao sistema da ré. Fornecimento da URL que é imprescindível para o exercício do direito de defesa e cumprimento de eventual obrigação de fazer. Ré que, em contestação, informou ter localizado URL semelhante, cuja titularidade deveria ser confirmada pelo autor.

Autor que, intimado duas vezes pelo Juízo a quo para informar a URL correta da conta cujo acesso pretende ver restabelecido, e para confirmar se a URL localizada pela ré lhe pertencia, insistiu na URL indicada na inicial, alegando, genericamente, a possibilidade de que terceiros tenham alterado a URL. Descabimento. Ausência de demonstração mínima de que o autor sequer possuía perfil na rede social, antes da suposta invasão por terceiros.

Extinção sem resolução do mérito que era mesmo medida que se impunha, contudo, com fundamento nos incisos I e VI do art. 485 do CPC. Sentença mantida, com observação. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgada extinta sem resolução do mérito pela respeitável sentença de fls. 113/117, cujo relatório se adota, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o

fundamento de que falta pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo. Diante da sucumbência, ao autor incumbiu o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformado, **apela o autor** sustentando que a URL do seu perfil foi indicada no item 1.1 da petição inicial e posteriormente ratificada em petição intermediária; que eventual alteração da URL pelos golpistas ou exclusão da conta, não pode prejudicar o autor; que compete à ré rastrear, identificar e localizar o que de fato ocorreu com o perfil do autor, isto é, se houve a sua exclusão ou alteração da sua URL, após a invasão da conta; que a relação entre as partes é de consumo, o que atrai a inversão do ônus da prova em seu favor; e que a causa está madura para o imediato julgamento. Requer, assim, a anulação da respeitável sentença recorrida, julgando-se procedentes os pedidos iniciais (fls. 122/124).

Houve resposta (fls. 128/148).

É o breve relato.

O recurso não merece provimento.

Narra a petição inicial que o autor é titular de perfil na rede social administrada pela ré, a qual foi invadida por terceiros para a prática de golpes. Segundo consta, as tentativas administrativas de recuperação do seu acesso restaram infrutíferas, o que motivou a presente ação. O autor pediu tutela de urgência para que a ré restitua o seu acesso, e, ao final, a confirmação da liminar, assim como no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 31, contudo, foi revogada pelo Juízo *a quo* às fls. 92, ao fundamento de que o autor não

indicou o URL da conta e não comprovou a titularidade do perfil mencionado na inicial.

Sobreveio a respeitável sentença de extinção sem resolução do mérito motivando o presente recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença não comporta reparo, com observação.

O douto Juízo a quo julgou extinto o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos:

É o caso de se reconhecer a inépcia da petição inicial. Isso porque a parte deixou de identificar, de forma clara e específica, a conta cujo restabelecimento ao acesso pretende, com a indicação de sua URL, pois aquela informada na inicial não foi encontrada e é diversa da conta informada em defesa que estaria em nome da parte autora, esta, aparentemente, ativa.

Não tem como a ré restabelecer conta sem identificação da URL.

É requisito da petição inicial trazer URL válida da conta que se pretende restabelecer (fls. 114) (realce não original).

Os pressupostos processuais de existência da relação processual são: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória; d) petição inicial. Por outro lado, são pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta; b) citação válida; c) capacidade processual; d) competência do juiz; e) imparcialidade do juiz. Por sua vez, são pressupostos processuais negativos (se verificado enseja extinção do processo): a) litispendência; b) perempção; c) coisa julgada.

Nesse ponto, respeitado o entendimento do douto Magistrado, entende-se que a extinção do presente feito sem resolução de mérito amolda-se à hipótese de indeferimento da petição inicial e de ausência de legitimidade ou de interesse processual (inciso I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, respectivamente), com fulcro no artigo 330, I e III do mesmo diploma processual.

Sobre a matéria, leciona **FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI**: *O conceito de inépcia da inicial é de direito positivo, eis que estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do art. 330 do Código. A inépcia da inicial está ligada basicamente à deficiência na apresentação da lide pelo autor ou reconvinte, notadamente na ausência ou insuficiência da descrição da causa de pedir (próxima ou remota), bem como na formulação dos respectivos pedidos. [...]. A inépcia também pode se apresentar, no particular, pela insuficiência na apresentação da causa de pedir [...] Isto é, o autor, embora apresentando narrativa factual, omite-se em elementos essenciais da pretensão, pelo que sua causa de pedir é insuficiente. O autor tem o ônus de afirmar a integralidade dos pressupostos necessários à concretização da norma jurídica ao caso que submete ao Poder Judiciário (o preenchimento do suporte fático). (in Gajardoni, Fernando da Fonseca [et. al]. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de sentença: comentários ao CPC 2015*, vol. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 430) (realce não original).*

E, acerca da de ausência de legitimidade ou de interesse processual, anota o estudioso: *Primeiro, porque o Código perseverou na prática de tratar as condições da ação em plano diverso dos pressupostos processuais, como topologicamente expressam os incisos IV e VI do art. 485. Depois, como já anteposto, as condições da ação têm ligação com a viabilidade da demanda, quid certamente diferente dos pressupostos processuais, relacionados exclusivamente com o processo enquanto processo (processo sobre o processo). Ainda que alguns*

pressupostos processuais tenham alguma ligação com a pretensão (por exemplo, a competência), tal nexó não se estabelece na perspectiva de (in)correção da pretensão de direito material predisposta à apreciação. [...] Portanto, o interesse e a legitimidade no Código persistem como condições da ação, condicionando o exame do mérito com base em juízo exercido sobre a pretensão de direito material estratificada nos autos (idem, p. 434/435) (realce não original).

No caso, é incontroverso que o apelante informou a URL *www.facebook.com/jianvictorferreiradelima* em sua petição inicial, porém, em contestação (fls. 65/85), a ré informou que **não localizou nenhum perfil sob essa URL.**

E, em linha com o princípio da cooperação e da boa-fé, insculpidos nos artigos 6º e 5º do Código de Processo Civil, respectivamente, a ré informou adicionalmente que: (ii) **foi localizado no serviço Facebook o perfil sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/Jianvictorlima/>, sendo necessário que o Autor informe se este é o perfil que pretende o restabelecimento;** (iii) **não foi localizado nenhum perfil vinculado ao e-mail jian.lima@outlook.com no serviço Facebook;** (iv) **o e-mail jianvictorteol@gmail.com não foi considerado seguro, sendo necessário que a parte autora indique um endereço de e-mail válido e seguro para o perfil que deseja recuperar, para que, quando identificado o perfil** (fls. 66) (realce não original).

Diante das informações prestadas, o Juízo *a quo* revogou a liminar anteriormente concedida, e determinou a intimação do autor para informar, no prazo de 15 dias, a URL da conta objeto do pedido, demonstrando ser o titular do perfil, além de trazer ata notarial que demonstre a existência e titularidade (fls. 92).

Manifestando-se sobre o referido despacho, o autor **limitou-se a insistir que na URL final /jianvictorferreiradelima** e alegou já ter prestado informações suficientes para que a ré localize a conta invadida (fls. 94).

Assim, apesar de a ré ter localizado perfil sob a URL semelhante, com final /Jianvictorlima, de possível titularidade do autor, a existência dessa URL foi completamente ignorada pelo autor, que insistiu na URL final /jianvictorferreiradelima.

Outra informação também ignorada pelo autor diz respeito ao e-mail cadastrado na plataforma da ré. Embora a ré tenha informado que o e-mail *jian.lima@outlook.com* não está vinculado a qualquer perfil, e que o e-mail *jianvictorteol@gmail.com* não foi considerado seguro, nada foi dito pelo autor em réplica ou quando provado pelo Juízo *a quo*. O autor não informou e-mails alternativos de sua titularidade, que pudessem estar cadastrados em seu sistema, e não confirmou se o e-mail *jianvictorteol@gmail.com* é de sua titularidade ou não.

Com efeito, a alegação de que *Se a URL (e a própria conta em si) se perderam digitalmente, isso é problema da recorrida. É ela a detentora de toda a tecnologia e capaz, através de seus logs e sistemas, de conseguir rastrear, identificar e localizar o que de fato ocorreu com a conta da recorrente* (fls. 123) mostra-se absolutamente descabida, uma vez que a ré, em pesquisas em seus sistemas internos e considerando as informações contidas na inicial, apresentou nos autos todos os dados que possuía, inclusive possível URL vinculada ao autor, mas o autor sequer se deu ao trabalho de analisar o que foi alegado na contestação.

Não bastasse isso, por despacho de fls. 102, ao autor foi concedida nova oportunidade de comprovar a existência da URL indicada na inicial, no prazo de dez dias, mas, novamente, falhou o apelante em

demonstrar o preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isso porque, em resposta (fls. 105), o autor alegou genericamente a possibilidade de que os invasores tenham alterado a URL do seu perfil, sem trazer qualquer elemento indiciário de tal ocorrência. Ora, não havia óbice para que o autor comprovasse que, em data anterior à data da suposta invasão, era ele o titular da conta sob a URL que agora alega ter sido alterada por terceiros.

Assim, não há prova de que a URL *www.facebook.com/jianvictorferreiradelima* sequer chegou a existir antes da suposta invasão, tampouco há provas de que o autor, de fato, possuía perfil junto à rede social administrada pela ré.

E, como ponderado na sentença e não impugnado pelo autor em suas razões recursais, *A manifestação da parte autora à fl. 105 não encontra lastro em qualquer documento, pois a alteração da URL poderia ser alterado pelo titular da página, ora ré, mas não pelo usuário* (fls. 114) (realce não original).

Destarte, de rigor concluir que o autor não demonstrou possuir interesse processual no restabelecimento de um perfil cuja existência não foi demonstrada, sequer de forma indiciária, assim como é de rigor indeferimento da petição inicial, porque também não preenchidos os pressupostos necessários à concretização do direito pleiteado.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

Apelação – Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais – Perfil do Facebook invadido – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes. Apelação do réu -

Cerceamento de defesa – Configuração – Embora tenha alegado que seu perfil foi invadido por terceiros, a autora não apresentou nenhum elemento capaz de individualizá-lo – A mera indicação de seu nome não é suficiente – Não foram informados dados cadastrais utilizados na criação do perfil (dentre eles, conta de e-mail ou número de telefone), tampouco a URL da referida conta – Desde o primeiro momento, o provedor de aplicação de internet assentou a necessidade de fornecimento da URL, para o exercício do direito de defesa e cumprimento de eventual decisão – Além de disponível em seu site, o apelante informou nos autos o procedimento necessário (passo a passo) para a autora obter a URL – A ausência desse impossibilitou o apelante de avaliar o que aconteceu e exercer plenamente seu direito de defesa – Nas circunstâncias, determina-se a anulação dos atos processuais e a emenda da petição inicial, para correção do vício, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Apelação do réu provida, prejudicada a da autora. (TJSP; Apelação Cível 1103500-22.2024.8.26.0100; Rel. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2025) (realce não original).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e IV, do CPC - Carência da ação e indeferimento da inicial - Insurgência quanto ao bloqueio do perfil pessoal do autor no Facebook e Instagram - Imprescindível o fornecimento pelo interessado, do exato endereço eletrônico, a fim de que a operadora do site localize a conta e adote providências necessárias - Falta de identificação clara e específica do localizador (URL) - Inteligência do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/14 - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP;

Apelação Cível 1039475-58.2023.8.26.0577; Rel. Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 20/08/2024) (realce não original).

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – POSTAGEM NO FACEBOOK - INVIABILIDADE TÉCNICA DO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEM A PRÉVIA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO (URL) EM QUE ARMAZENADOS OS CONTEÚDOS – DEVER DO AUTOR DE PRESTAR TAL INFORMAÇÃO – INICIAL INDEFERIDA - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1032184-54.2021.8.26.0002; Rel. Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2021)** (realce não original).*

Destarte, a extinção do feito era mesmo medida que se impunha, contudo, com fundamento nos incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso, com observação.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator